



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0144.17.000748-4/001 **Númeraço** 0007484-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 04/06/2020
Data da Publicação: 16/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS COMPROVADAS - DANO MORAL CONFIGURADO - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO.

- Para que reste configurada a responsabilidade civil, com a finalidade de ser assegurada a indenização por dano moral, são necessários três requisitos, que são: existência de dano, nexó de causalidade e culpa que, juntos, caracterizam a responsabilidade subjetiva.

- Restando evidenciadas nos autos as agressões físicas e verbais proferidas pela parte ré em face da parte autora, ocasionando abalo psicológico, resta caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.17.000748-4/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - 1º APELANTE: PEDRO LÚCIO ABDALA - 2º APELANTE: MARIA EMÍLIA PEREIRA BARBOSA, JOSÉ PAULO PEREIRA BARBOSA ABDALA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): MARIA EMÍLIA PEREIRA BARBOSA, JOSÉ PAULO PEREIRA BARBOSA ABDALA E OUTRO(A)(S), PEDRO LÚCIO ABDALA

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DE PARTE DO SEGUNDO APELO REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de f. 160-162, proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro, que, nos autos da ação de indenização por dano moral, ajuizada por Pedro Lúcio Abdala em face de José Paulo Pereira Barbosa Abdala e Maria Emília Pereira Barbosa Abdala, julgou procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização por dano moral, em favor da parte autora, no valor de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso, e juros de mora a partir da citação.

Consubstanciado o seu inconformismo nas razões de f. 164-172, busca o autor a reforma parcial da r. sentença, para majorar o "quantum" fixado a título de dano moral, indicando o valor de R\$10.000,00.

Os requeridos ofertaram o recurso de apelação de f. 173-179, postulando a reforma da sentença, destacam o grau de parentesco



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existente entre os litigantes, bem como os aspectos problemáticos da relação destes.

Defendem que a prova testemunhal, especialmente o depoimento de Eurico Ferreira de Sá Filho, confirma que os fatos que resultaram nos desentendimentos entre os litigantes decorre da noticiada animosidade existente no seio familiar, bem como o fato de que o autor não foi agredido fisicamente pelos requeridos.

Afirmam os apelantes que sofrem sérios transtornos depressivos, sendo que Maria Emília é portadora de "Transtorno Fóbico-Ansioso Não Especificado" e "Transtorno Afetivo Bipolar", e José Paulo é portador de "Transtorno Depressivo" recorrente, com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos e "Transtorno de Ansiedade Generalizada", sendo certo que se encontra em tratamento médico e fazem uso de medicamentos, conforme relatórios e receituários apresentados nos autos.

Assim, defendem que deve ser considerado o quadro clínico dos réus, somado ao tumultuado histórico familiar, aliado ao fato de o autor ter efetuado comentários a respeito do réu José Paulo, circunstâncias que entendem afastar, ainda que parcialmente, eventual ilícito decorrente do fato dos requeridos terem causado ofensa à honra do autor, no tocante às questões relacionadas à sua opção sexual.

Defendem a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil para atribuir aos requeridos o dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido.

Subsidiariamente, requereram a redução do "quantum" fixado a título de indenização para R\$2.000,00.

Contrarrazões pelas partes às f. 182-187 e 188-198, oportunidade em que os requeridos arguíram preliminar de inépcia do primeiro apelo, por ausência de ataque à sentença hostilizada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório em resumo.

Quanto à preliminar de inépcia do primeiro recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, sem razão os requeridos.

É certo que, a petição recursal deve ser elaborada de modo a propiciar ao órgão julgador a verificação de quais os pontos controvertidos e impugnados da decisão e quais os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma formulado pela parte recorrente.

In casu, confiro que o autor, por intermédio do primeiro apelo, rebateu os fundamentos utilizados na sentença, especialmente quanto à fixação do "quantum" a título dano moral, tema sobre o qual se insurge, expondo os motivos fáticos e jurídicos que conduzem à sua pretensão de reexame da matéria, com vistas à majoração da indenização.

Assim, eventual acerto ou desacerto da pretensão deduzida pela parte, deverá ser dirimido através do exame do mérito do recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia do primeiro apelo.

Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e os recebo em ambos os efeitos analisando-os conjuntamente.

Depreende-se dos autos que o autor, Pedro Lúcio Abdala, ajuizou a presente ação indenizatória afirmando que, no dia 17-08-2016, enquanto caminhava pela Praça Dona Maria Goulart, na cidade de Carmo do Rio Claro, em companhia de um cunhado, foi surpreendido pelo segundo réu, que o empurrou e lhe desferiu socos na altura do ombro, lesionando-o, e, em seguida, começou a lhe fazer ameaças de morte, bem como ofendê-lo no que diz respeito à sua opção sexual, proferindo dizeres como "bicha louca" e "bicha velha", causando-lhe grande constrangimento perante os transeuntes que pararam para presenciar a cena, cessada depois da intervenção de terceiros para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conter o agressor.

Na sequência, a caminho de sua residência, afirma ter sido novamente surpreendido pela primeira ré, que, por sua vez, o agarrou pela camiseta, arranhando-o e ameaçando-o de morte, renovando os constrangimentos, que exigiu nova intervenção do cunhado para cessar as agressões.

Assegurou ter sofrido momentos de pavor em relação às ameaças dos requeridos, tendo medo de que estes invadam sua casa e lhe causem algum mal, o que o levou a lavrar boletim de ocorrência e ir para a cidade de Belo Horizonte, retornando durante as festividades de final de ano.

Sustentou que referidas agressões lhe causaram abalo psicológicos, haja vista os constrangimentos, discriminações e humilhações suportadas em decorrência da conduta dos réus, ensejando danos de ordem moral, indenizáveis.

Os requeridos, em sede de contestação negaram os fatos, aduzindo que os desentendimentos são corriqueiros, em virtude das animosidades entre os litigantes, de cunho familiar, e que não houve agressão física.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de que os requeridos são pessoas com a saúde mental comprometida, com vistas a relativizar os atos que resultaram no suposto dano moral ao autor, em virtude dos diagnósticos apontados na peça de recursal, sequer deve ser conhecida por este Tribunal, porquanto se tratar de motivação que não foi objeto de discussão na contestação ofertada às f. 99-106, e, por sua vez, não foi objeto de pronunciamento na r. sentença, não podendo ser examinada, dada à evidente inovação recursal.

A apreciação das questões invocadas constituiria nítida afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, o que não pode ser admitindo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aliado a isso, os "atestados médicos" e receituários médico de f. 143-147, não constituem sequer indícios de incapacidade dos requeridos para os atos da vida civil, com vistas a eventual reconhecimento, de ofício, do comprometimento mental destes para responderem, por si, pelos atos que lhes foram imputados na inicial.

Assim sendo, de ofício, suscito a preliminar de inovação recursal no tocante ao tema supra destacado.

Por outro lado, pende a controvérsia aferir a veracidade acerca da conduta imputada aos réus em relação ao autor e, por conseguinte, se essas seriam passíveis do dever de indenizar.

O pedido foi julgado procedente, e, a meu ver, não está a r. decisão de origem a merecer reparo.

Com efeito, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa do artigo 927 do Código Civil atual, que dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo".

Assim, para que exista o dever de reparação, a quase totalidade da doutrina pátria aponta como necessária a existência três elementos básicos, quais sejam: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode ser positiva ou negativa e tem por núcleo uma ação voluntária, que resulte da liberdade de escolha do agente, com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário.

Cumprido ressaltar, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz. O conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não exige, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

O segundo elemento é o dano ou prejuízo, que traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil":

"O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano" (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40").

O último elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que se trata de um elo etiológico, um liame que une a conduta do agente ao dano, o que nos leva a concluir que somente se responsabilizará alguém, cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

Importa esclarecer que, em casos de dano moral por ofensa à honra, o cerne da questão repousa na comprovação da conduta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indicada como ofensiva e na averiguação de que essa conduta realmente foi capaz de atingir a honra subjetiva da parte autora, dando causa, assim, ao dano moral.

Além disso, a comprovação do proceder culposo incumbe a quem de direito busca se ver ressarcido pelos prejuízos que lhe foram impostos em decorrência da mencionada conduta, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil (art. 333, I, do CPC de 1973), ou seja, à parte autora cabe comprovar que o fato típico ocorreu.

Por outro lado, incumbe o ônus "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (inciso II do dispositivo legal supracitado).

A partir de tais considerações, passo a análise da prova produzida nos autos.

Duas testemunhas foram ouvidas em juízo, de cujos depoimentos se extraem o seguinte:

Eurico Ferreira de Sá Filho: (...) que acompanhava o Autor no dia do fato; que o depoente e o Autor caminhavam por uma rua em Carmo do Rio Claro, em direção à praça; que estavam apenas os dois; que conversavam; (...) que o Autor relatava um caso ao depoente; que de repente, surgiu o 1º Réu e "partiu para cima" do Autor, xingando-o de "bicha velha" e tentando agredi-lo fisicamente; que o 1º Réu alegava que o Autor estava falando mal dele; que a agressão física somente não se concluiu por estar o depoente segurando o 1º Réu e pedindo calma; que o Autor não revidou; que um terceiro, transeunte,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empurrou o 1º Réu a fim de interromper a agressão; que o Autor é homossexual, não sabendo o depoente informar se o 1º Réu também o é; que o Autor e o depoente, então, retornaram para casa; que no caminho a 2ª Ré, mãe do 1º Réu, interceptou o Autor, puxando sua camisa e arranhando seu pescoço; que a camisa chegou a rasgar. Que a 2ª Ré dizia "para de perseguir meu filho"; que o depoente tentou apartar o conflito; que o 1º Réu e a 2ª Ré estavam em um veículo no momento em que esta desembarcou e interpelou o Autor; que a 2ª Ré somente interrompeu as agressões quando o depoente apelou para o sentimento de consideração que esta manifestou em relação a ele e sua esposa Heloisa. (...) - f. 138-139.

Carlos Humberto Santana: (...) que por volta de 02 anos atrás stava com uma turma de pessoas na Pça. Maria Goulart, quando presenciou Pedro Lúcio e uma pessoa andando juntos mais a frente de onde estava o depoente, neste exato momento viu João Paulo surpreendendo Pedro e desferiu um soco neste e já o chamou de "bicha velha" e outros palavrões que por ora não se recorda; que o amigo de Pedro Lúcio tentou apartar a briga, mas o menino estava muito violento e então a turma pela qual pertencia o depoente teve que intervir na briga para apartá-la, apenas com uma parede de proteção a vítima; que nesse momento apareceu um homem jovem aparentando ser pedreiro e então falou para João Paulo bater em alguém na idade dele e não em idoso, então João Paulo mas (sic) ainda viu Pedro Lúcio na caminhada e João Paulo o xingando de palavrões; (...) que não convive com a família de ambas as partes; que já ouviu falar que Maria Emília "é muito doidona"; que não ouviu o teor da conversa de Pedro Lúcio antes da investida de João Paulo; que neste Fórum antes de iniciar a audiência, Maria Emília dirigiu ao depoente perguntando se ele era testemunha, o chamando de pinguço, canalha e o ameaçando.(...) f. 149 e verso.

Como se vê, ao contrário do que afirmam os apelantes, a prova oral retratada com clareza o fato de ter sido o autor vítima de agressão verbal e física, com xingamento de cunho ofensivo, preconceituoso e discriminativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse modo, é de se concluir que o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia de comprovar que ambos os requerido proferiram agressões verbais e físicas, sem nenhum motivo plausível, portanto, injustificadamente, sendo atingido na sua honra e psique, que lhe resultaram em danos de ordem moral.

Por outro lado, os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não foi desconstituída a prova produzida pelo autor no sentido de ter o mesmo adotado qualquer conduta que exigisse o revide por intermédio do comportamento adotado por ambos os requeridos

Não obstante os argumentos colacionados pelos réus, oportuno observar que as animosidades existentes nas relações familiares, conforme noticiado nos autos, não autorizam que seus membros busquem resolvê-las por intermédio de condutas ofensivas e pelas vias de fato, conforme se constata no caso concreto, especialmente com a gravidade daquelas narradas e comprovadas nestes autos, que resultaram na prática de ato ilícito.

Assim, tendo as alegações do autor sido devidamente comprovadas nos autos, enquanto as assertivas dos réus não passam de meras alegações sem qualquer substrato probatório, a procedência do pleito indenizatório é medida que, de fato, se impõe.

A esse respeito colaciono:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DESFERIMENTO DE TAPA NO ROSTO E AMEAÇA - DIREITO À INDENIZAÇÃO

- Responde por danos morais aquele que, em discussão com outrem, agride-o injustificadamente, desferindo-lhe tapa no rosto e tecendo-lhe ameaças.
- Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de vista que, de um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro" (TJMG - 10ª Câm. Cív. - Rel. Des. Mariângela Meyer - AC n. 1.0049.10.001545-9-001 - j. em 23-10-12).

"DANO MORAL - TAPA NO ROSTO - DOLO - CONSEQÜÊNCIA: INDENIZAÇÃO - 15 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUFICIÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ATO ILÍCITO (ART. 962 DO CC) - PROVIMENTO PARA ISTO; APENAS.

O desferimento de tapa no rosto, injustificadamente, caracteriza dolo e causa a reparação a danos morais que, pelas circunstâncias serão indenizados com quantia igual a 15 salários mínimos, que se tem por suficiente, dado o grau de animosidade anterior entre agressora e vítima.

Os juros moratórios, in casu, por terem origem em ato ilícito incidem a partir da data do evento, conforme art. 962 do CC. Reforma da sentença só para este fim" (TJMG - Rel. Pedro Quintino do Prado - AC N. 2.0000.00.313184-2/000 - J. em 29-09-00).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado nos autos as ofensas verbais proferidas pela ré, que chamou o autor de "negro ladrão", ocasionando abalo à sua honra e reputação, resta caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. Prova testemunhal que ampara o pleito indenizatório. Princípio da identidade física do Juiz. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DESROVIDA". (TJRS, AC n. 70065384067, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, J. 30-07-2015).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nestes termos, restando caracterizado o dever de indenizar na hipótese, cumpre fixar o montante da indenização.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nesse sentido, lição de Rui Stoco:

"O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionalizado, mais ou menos aleatório.

"Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

"Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que 'a indenização mede-se pela extensão do dano'.

"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

"Na fixação do 'quantum' a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho". (in "Tratado de responsabilidade civil", 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237).

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador, ao fixar o 'quantum', agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras da parte condenada e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Nestas circunstâncias, considerando os fatos narrados e comprovados, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, o "quantum" indenizatório fixado na r. sentença (R\$5.000,00), revela-se justo e razoável, já que monta de maior valor pode tornar-se inexecutável no caso concreto.

Diante do exposto, não conheço de parte do segundo apelo; rejeito a preliminar de inépcia recursal e, no mérito, nego provimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aos primeiro e segundo recursos, para manter íntegra a r. sentença.

Cada parte arcará com o pagamento das custas do recurso interposto, bem como os honorários advocatícios da fase recursal para o patrono da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência já fixados em favor do patrono da parte autora na sentença de primeiro grau (R\$800,00), em atendimento ao disposto no art. 85, §§ 2^a e 8^o, do CPC. Fica ressalvado o disposto no art. 98, § 3^o, em relação a ambos os apelantes, porquanto beneficiários da justiça gratuita.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DE PARTE DO SEGUNDO APELO REJEITARM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."